



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.724016/2015-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente EDUARDO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Foi emitida contra o Recorrente a Notificação de Lançamento (fls. 31/35) , relativamente ao ano-calendário 2011, na qual foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.234,68.

Na sua declaração de ajuste anual foi informado resultado de saldo a restituir de R\$ 590,32.

De acordo com descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreria da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 44.742,33, os quais foram indevidamente declarados como rendimentos isentos.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 7/8) alegando que o valor contestado refere-se a proventos de aposentadoria em decorrência de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: Rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Cientificado (AR fls. 72) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 74 no qual reafirma ser portador de moléstia grave e afirma que junto com sua declaração original foi apresentado laudo médico pericial emitido pela Santa Casa do Município de Mogi das Cruzes com carimbo da instituição "tipo marca d'água"

Na sessão de 07 de fevereiro de 2017, essa turma entendeu por bem converter o julgamento, nos termos da Resolução nº 2202-000.736, para que *"a repartição de origem informe se o laudo pericial de fls. 9 foi emitido por serviço médico oficial, podendo, para tanto, intimar o contribuinte ou a entidade emitente (Santa Casa de Mogi das Cruzes)."*

Em cumprimento à referida Resolução, a agência da Receita Federal em Guarujá intimou o contribuinte para *"apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta intimação (prazo a contar da assinatura do AR - Aviso de Recebimento), a via ORIGINAL do laudo médico apresentado para nova tentativa da entidade emissora.*

Em resposta, o contribuinte juntou o laudo de fls. 86 no qual é possível identificar a entidade emitente, qual seja, a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

A isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99 depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.**

Nos esclarecimentos constantes do site da Receita Federal do Brasil consta a seguinte orientação:

"PROCEDIMENTOS PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

(...)

Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda

apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações:

I - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício.

II - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento:

Caso 1 - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a restituir ou sem saldo de imposto

Procedimentos

a) Retificar a Declaração do IRPF dos exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial.

b) Para as declarações até o exercício 2014 (ano-calendário 2013): Protocolizar, na Unidade de Atendimento de sua jurisdição, o Pedido de Restituição referente à parcela de décimo terceiro salário que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido do décimo terceiro salário deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável).

Obs.:*Para as declarações a partir do exercício 2015 (ano-calendário 2014), o pedido de restituição referente ao décimo terceiro salário poderá ser feito na própria Declaração de IRPF.*

Como já dito, a isenção para os portadores de moléstia grave é uma isenção condicionada. Dentre as condições prevista em lei está a de que o laudo médico apto a comprovar a moléstia deve ser laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Sendo assim, o laudo médico juntado aos autos não é apto a suportar a mencionada isenção. Isso porque, em consulta ao site da mencionada instituição (www.santacasamc.com.br) verifica-se, de plano, que trata-se de instituição privada.

Além disso, mesmo que o laudo fosse apto a amparar o pedido de isenção, o ano-calendário questionado nesse processo (2011) não estaria abrangido pela isenção. Isso porque, o mencionado laudo atesta que a doença foi diagnosticada em 15/03/2012.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 10845.724016/2015-18
Acórdão n.º **2202-004.322**

S2-C2T2
Fl. 91
